

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1679193 - GO (2017/0098412-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WILMAR CANDIDO DUARTE
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) -
DF013834
ZAURILDA ALVES GOMES E OUTRO(S) - GO016208
NILSON GOMES - GO016257
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S)
- GO026634
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA - DF031400

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ilegitimidade do Banco do Brasil para responder por ação de indenização referente ao PROAGRO, visto que a titularidade do crédito é da União. Precedentes.
3. No contrato de financiamento não há interesse de agir para pedir a prestação de contas, pois não envolve administração ou gestão de bens ou valores de terceiros.
4. A questão acerca da natureza jurídica da relação firmada entre as partes requisita o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.193 - GO (2017/0098412-3)

AGRAVANTE : WILMAR CANDIDO DUARTE
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
ZURILDA ALVES GOMES E OUTRO(S) - GO016208
NILSON GOMES - GO016257
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA - DF031400

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por WILMAR CÂNDIDO DUARTE contra a decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial (fls. 2.482/2.486 e-STJ).

Naquela oportunidade, concluiu-se pela falta de interesse de agir no contrato de financiamento para pedir a prestação de contas e pela ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda.

Nas razões do presente recurso, o agravante aduz, em síntese, que

"(...) o Banco do Brasil atuou gerindo o patrimônio e os interesses do Agravante e, por isso, deve prestar contas de todos os recursos recebidos do PROAGRO, até porque esses valores deveriam necessariamente ser destinados à amortização do débito do mutuário/Agravante" (fl. 2.506 e-STJ).

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade à espécie da tese firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.293.558/PR, porque a ação proposta

"(...) não é para receber a indenização devida em razão da ocorrência da perda total ou parcial da lavoura.

O que se busca com a prestação de contas com relação ao PROAGRO é, na verdade, saber exatamente o quanto se recebeu e quanto efetivamente foi deduzido nas operações em que houveram sinistro" (fls. 2.508/2.509 e-STJ).

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 2.519/2.526 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.193 - GO (2017/0098412-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ilegitimidade do Banco do Brasil para responder por ação de indenização referente ao PROAGRO, visto que a titularidade do crédito é da União. Precedentes.

3. No contrato de financiamento não há interesse de agir para pedir a prestação de contas, pois não envolve administração ou gestão de bens ou valores de terceiros.

4. A questão acerca da natureza jurídica da relação firmada entre as partes requisita o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão atacada, trata-se de verificar a legitimidade do Banco do Brasil para responder pelas ações referentes ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO - e o interesse de agir do autor, ora agravante, no que concerne à prestação de contas, de forma mercantil.

O tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim consignou:

"(...)

O Autor alegou que toda produção colhida foi entregue ao Banco para pagamento da dívida e que este não comprovou, na conta depósito, os valores exatos pagos através das indenizações do Seguro Proagro e dos valores pagos com a entrega da produção obtida na colheita e diversos pagamentos efetuados.

(...)

O Apelante salientou que não tem obrigação de prestar contas, uma vez que não foi administrador de interesse do Apelado, sendo que todas as relações com ele travadas foram circunscritas no restrito campo das operações tipicamente bancárias/contratuais.

(...)

Destarte, a instituição financeira, como prestadora de serviços e mandatária, tem o dever de prestar contas ao correntista, tendo este o direito a examinar a legalidade e exatidão dos lançamentos em sua conta-corrente, bem como dos contratos a ela relativos" (fls. 2.168/2.178 e-STJ).

No entanto, o entendimento da Corte local acerca da ilegitimidade do Banco do Brasil para responder por ação de indenização referente ao PROAGRO não se coaduna com o do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar dos seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO PROAGRO. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRASIL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA DE SEGURO DO PROAGRO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que o Banco Central é a parte legítima para responder à ação indenizatória relativa ao PROAGRO,

por ser ele a parte contratada e o Banco do Brasil mero intermediador. Precedentes.

2. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 1.075.976/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. PROAGRO. PERDA PARCIAL DE SAFRA AGRÍCOLA. INDENIZAÇÃO. AÇÃO MOVIDA CONTRA O BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI.

I. O Banco do Brasil, mero intermediário na contratação do seguro pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, administrado pelo Banco Central do Brasil e que utiliza verbas orçamentárias da União, não é parte legitimada para responder no pólo passivo de ação pela qual segurado objetiva o recebimento de indenização pela perda parcial de safra agrícola.

II. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III. Recurso conhecido e provido. Processo extinto, nos termos do art. 267, VI, da lei adjetiva civil."

(REsp 52.195/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/9/1999, DJ 25/10/1999).

"PROAGRO - PROGRAMA ADMINISTRADO PELO BANCO CENTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO PROVIDO. - NOS TERMOS DA LEI 5969/1973, EM RELAÇÃO AO PROAGRO, O SEGURO É CONTRATADO COM O BANCO CENTRAL, FIGURANDO O BANCO DO BRASIL COMO MERO OPERADOR DO PROGRAMA ADMINISTRADO PELA REFERIDA AUTARQUIA. DAI A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL NAS CAUSAS QUE VERSEM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO."

(REsp 73.513/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/1996, DJ 16/09/1996)

Ademais, ausente o interesse de agir do autor, no que concerne à prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Segunda Seção, no julgamento do Resp nº 1.293.558/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/3/2015, confirmou o entendimento de que nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.488.091/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

1. No contrato de financiamento não há interesse de agir para pedir a prestação de contas, pois não envolve a administração ou a gestão de bens ou valores de terceiros.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.651.464/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL TÃO SOMENTE PARA EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em julgamento de recurso repetitivo no sentido de que 'Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas.' (Resp nº 1.293.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015 - Tema 528).

2. A alteração da conclusão a que chegou a Corte de origem acerca da natureza da relação estabelecida entre as partes, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, bem assim da interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.101.926/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018)

Por fim, ressalta-se que o ponto acerca da natureza jurídica da relação firmada entre as partes não dispensa o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.679.193 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0098412-3

Número de Origem:

40866795 200594086671 04086679520058090166 201303304320

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA - DF031400

RECORRIDO : WILMAR CANDIDO DUARTE

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
ZAURILDA ALVES GOMES E OUTRO(S) - GO016208
NILSON GOMES - GO016257

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILMAR CANDIDO DUARTE

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
ZAURILDA ALVES GOMES E OUTRO(S) - GO016208
NILSON GOMES - GO016257

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA - DF031400

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019